



ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO/RJ

KITCHEN COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.490.298, com sede na Rua Conselheiro Sinimbu, 188, Bloco C, Perissê, Nova Friburgo/RJ, neste ato representada por sua sócia Roberta de Oliveira Moraes, brasileira, casada, portadora da carteira de identidade nº 11.600.173-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrita no CPF sob o nº 054.577.517-59, domiciliado profissionalmente no endereço acima informado, interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em face ao MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos:

Ref. Pregão Eletrônico nº: 0169/2022

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO TRANSPORTADA.

DA ILEGALIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO

No preâmbulo do Edital 169/2022, nos é informado que o certame em comento é fundamentado em diversas Leis e por alterações promovidas pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, bom vejamos o que diz o citado Decreto 10.024/2019:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL.

Ora, tal fundamentação é ilegal pois não alcança a Municipalidade, que possui legislação própria para regulamentação de seus pregões eletrônicos, que, diga-se de passagem, sequer foi citado no preâmbulo deste certame, vez que não se trata de Transferência Voluntária Da União!

As Transferências Voluntárias são definidas pelo art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) como a entrega de recursos financeiros a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

Esses recursos são repassados a Municípios, Estados, Entidades da administração pública federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e a Organizações da Sociedade Civil (OSC), mediante a celebração dos seguintes Instrumentos:

• Convênio: instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, direta ou indireta, para órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, Distrital ou Municipal, direta ou indireta, consórcios públicos, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de projeto ou atividade de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, disciplinado pelo Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e pela Portaria nº 424, de 30 de dezembro de 2016;







- Termo de Fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros, disciplinado pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e pelo Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016;
- Termo de Colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros, disciplinado pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e pelo Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016;
- Acordo de Cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros, disciplinado pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e pelo Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016; e
- Termo de Execução Descentralizada: Instrumento por meio do qual a descentralização de créditos entre órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União é ajustada, com vistas à execução de programas, de projetos e de atividades, nos termos estabelecidos no plano de trabalho e observada a classificação funcional programática, disciplinado pelo Decreto nº 10.426, de 16 de julho de 2020".
- Contrato de Repasse: Instrumento administrativo, de interesse recíproco, por meio do qual a transferência dos recursos financeiros se processa por intermédio de instituição ou agente financeiro público federal, que atua como mandatário da União, disciplinado pelo Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e pela Portaria nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

Assim, erra o edital quando prevê em cláusula que:

17.2.2 – O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida (s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.

Veja que inexiste na Legislação Licitatória e no Decreto Municipal, qualquer obrigatoriedade do Pregoeiro fazer busca em sites para habilitação de empresas que deixarem de apresentar sua documentação habilitatória completa, configurando-se assim em quebra de princípio fundamental de princípios que regem as compras públicas, em especial a isonomia, impessoalidade, razoabilidade e da legalidade.

Inclusive, o acima citado subitem 17.2.2, não estabelece o poder discricionário para o Pregoeiro inserir informações que já deveriam constar dos documentos originários, sendo sua autorização legal somente para sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas (Acórdão TCU 113/2021 – TCU – Plenário).







O que nos parece, dv, é haver uma má interpretação do texto legal, Decreto 10024/2019, que sequer deveria ser fundamento legal para o presente certame, mas para que fique claro e de acordo com a jurisprudência dominante do TCU, deve ser interpretado de maneira coerente, vejamos:

"1.7.1.2. habilitação irregular da licitante Emilson C Oliveira Santos Locação de Mão de Obra Eireli, uma vez que foram considerados documentos enviados pela empresa após o início da sessão pública para fins de atendimento às exigências contidas nos itens 8.7.5.3 3 8.8.5 do edital do certame, em violação ao disposto nos itens 8.3 e 8.16 do edital e no ART. 26, CAPUT E §9º, DO DECRETO 10.024/2019 C/C 0 ART. 43§3º, DA Lei 8.666/1993 (acórdão nº 1628/2021 – TCU – 2º Câmara)"

Ou ainda:

"1.7.1.2. aceitação pela pregoeiera, após concluída a fase de lances, dos documentos de habilitação da empresa Nort Sat Telecomunicações Ltda., que deveriam ter sido originalmente anexados pela licitante no sistema Comprasnet, concomitantemente com a proposta comercial, em desacordo com o art. 26, do Decreto 10.024 e com item 5.1 do Edital do certame (acórdão nº 3658/2021 – TCU – 1º Câmara)"

Ou seja, não faz partes das atribuições do Pregoeiro realizar a habilitação de quaisquer licitantes, sua função nos casos de diligência é tão somente sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas!

DA ESTRUTURA MÍNIMA PARA QUE SEJA POSSÍVEL REALIZAR A CONTRATAÇÃO

O Termo de Referência quando da justificativa e do objeto da contratação (item 3), informa sobre a impossibilidade de utilização da cozinha do Hospital Raul Sertã e faz menção no subitem3.1, sobre estrutura mínima da empresa para que seja possível realizar a contratação em razão da complexidade do serviço, porém esquece de descrever o que entende por estrutura mínima, causando incerteza no que será exigido para o licitante.

Como de sabença pública, o edital deve claro nas suas exigências, utilizando-se de linguagem precisa, suficiente e clara! Na forma exigida pelo art. 3º, II da Lei 10.520/2002.

"O edital deve conter clareza na linguagem sob pena de não dar o perfeito conhecimento aos destinatários do que deseja de fato contratar (TCE/SP – Pleno)".

Deste modo, o Termo de Referência, parte integrante do Edital, deve descrever de forma cristalina o que entende por estrutura mínima, tal obscuridade importa em um perigoso limbo jurídico, que ocasiona conduta abusiva de oportunistas, impedindo uma perfeita fiscalização do Município sobre o serviço que pretende contratar ante a ausência de critérios objetivos.





DA AUSÊNCIA DE UMA DISTÂNCIA MÁXIMA PARA INSTALAÇÃO DA COZINHA



O Edital deixou de constar também de uma distância máxima para que esteja instalada a cozinha que preparará o alimento.

Imagine que uma empresa cujas instalações estejam a 400KM de distância do nosocômio, que esta, mesmo estando plenamente habilitada e tendo ofertado a melhor proposta, tenha que trazer os alimentos a partir desta distância. Em quais condições os alimentos chegarão?

É claro, que deveria haver estudo entre o tempo e distância da preparação do alimento a sua efetiva entrega no hospital!

Em se tratando de alimentação hospitalar e como bem dito no Termo de Referência da complexidade do serviço, todo cuidado é pouco! Assim deve o Município de Nova Friburgo se precaver, para entregar um alimento de boa qualidade, saboroso e que cumpra o principal o interesse público.

Veja que estamos falando de uma licitação cuja estimativa ultrapassa aos 15 milhões de reais!

Assim, resta claro que o edital deve e pode prever que as instalações da empresa vencedora estejam num raio compatível com a entrega a ser realizada, lembrando que o próprio Termo de Referência proíbe a terceirização dos serviços a serem contratados.

DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se o RECEBIMENTO da presente Impugnação e seu regular processamento, requerendo seu INTEGRAL PROVIMENTO, com o acolhimento das assertivas aqui colacionadas, para sustação do certame e regular retificação do Edital, em especial:

- a) Para utilização da correta fundamentação do certame, em especial do Decreto Municipal que cuida dos Pregões Eletrônicos, deixando de utiliza o Decreto Federal que só deverá ser utilizado em caso de licitações cujo recurso seja advindo de Transferência Voluntária da União, na forma descrita nesta impugnação, para que sejam respeitados os princípios basilares da legalidade, isonomia, impessoalidade e razoabilidade.
- b) Para que descreva o que entende por estrutura mínima para possibilidade da contratação, a fim de que sejam cumpridos os princípios da transparência e do interesse público, tudo de acordo com a sedimentada jurisprudência apresentada nesta peça.
- c) Para que se proceda ao estudo de distância da instalação da cozinha, cumprindo assim o princípio do interesse público.







Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer-se o encaminhamento para a autoridade superior, para que análise a presente defesa em última instância.

Termos em que,

Pede deferimento.

KITCHEN COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA

Nova Friburgo, 26 de outubro de 2022.

ROBERTA DE OLIVEIRA MORAES
DIRETORA EXECUTIVA